

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Estabelece diretrizes para a política de segurança alimentar e nutricional e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para incluir o **Programa Nacional "Prato Feito"** no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição de políticas públicas de garantia do direito humano à alimentação adequada e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para incluir o Programa Nacional 'Prato Feito' no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Art. 2º A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 19-A. Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa Nacional 'Prato Feito', com o objetivo de combater a insegurança alimentar e nutricional e garantir o acesso à alimentação adequada.

§ 1º São diretrizes do Programa Nacional 'Prato Feito':

I - a focalização em trabalhadores informais em situação de vulnerabilidade social e em famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com prioridade para aquelas com renda per capita de até 1/2 salário mínimo;

II - a oferta de refeições por meio de cozinhas comunitárias e do apoio ao acesso a refeições em estabelecimentos comerciais;

III - a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;



IV - a priorização da aquisição de alimentos da agricultura familiar;

V - a observância da capacidade orçamentária e financeira dos entes federados.

§ 2º Considera-se trabalhador informal, para fins desta Lei, o trabalhador que exerça atividade laboral remunerada sem vínculo formal de emprego e sem acesso a benefício de alimentação fornecido pelo empregador.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios para execução do Programa Nacional 'Prato Feito', considerando a focalização em trabalhadores informais e famílias em situação de vulnerabilidade, a capacidade orçamentária e financeira dos entes federados e as necessidades locais, com vistas a promover a equidade no acesso à alimentação adequada."

"Art. 19-B. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA e os Conselhos de Assistência Social acompanharão e fiscalizarão a execução das diretrizes de que trata o art. 19-A."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito humano à alimentação adequada é direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal. No entanto, dados do II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19, da Rede PENSSAN, revelam que mais de 33 milhões de brasileiros convivem com a fome.

A segurança alimentar e nutricional é direito humano fundamental, assegurado no art. 6º da Constituição Federal. No entanto, dados do 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar da Rede PENSSAN revelam que 33,1 milhões de brasileiros enfrentavam fome em 2022. Esse cenário atinge de forma desproporcional a população trabalhadora que se encontra na informalidade.



Milhões de trabalhadores informais exercem jornada laboral diária e não são alcançados pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1976. Sem acesso a refeitório no trabalho e sem condições de arcar com o custo de uma refeição digna, esses trabalhadores são expostos a alimentos ultraprocessados e de baixo valor nutricional, o que compromete a saúde, a produtividade e a própria capacidade de trabalho.

O presente Projeto de Lei se inspira em uma experiência exitosa implementada no Município do Rio de Janeiro. Foi nesse contexto que criei e implementei o 'Prato Feito Carioca', instituído por meio do Decreto Municipal nº 50.522, de 31 de março de 2022, do Prefeito Eduardo Paes.

O modelo carioca estruturou a política pública em 2 eixos:

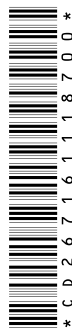
I - Cozinhas Comunitárias: oferta de refeições gratuitas a famílias inscritas no CadÚnico;

II - Cartão "REFEIÇÃO - PRATO FEITO CARIOCA": garantia de 1 refeição diária ao trabalhador informal, em rede credenciada de pequenos restaurantes.

Os resultados demonstraram que é possível combater a fome com focalização, dignidade e eficiência. Além do impacto social direto, a experiência gerou 3 efeitos positivos:

1. Econômico: Injeção de recursos no pequeno comércio e bares de bairro, movimentando a economia local;
2. Na Agricultura Familiar: Prioridade na compra de alimentos de produtores locais, gerando renda no campo;
3. Na Saúde: Melhora do estado nutricional e redução de doenças associadas à má alimentação.

A presente proposição tem por objetivo nacionalizar essa experiência, estabelecendo diretrizes gerais para que a União, Estados e Municípios possam instituir políticas similares, respeitadas as realidades locais.



Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposição não incorre em vício de iniciativa. Ao estabelecer diretrizes e alterar a Lei nº 11.346/2006 - Lei do SISA, não cria programa, não fixa despesa e não cria estrutura. O §3º do art. 19-A deixa expresso que "Regulamento disporá sobre os critérios para execução", condicionando tudo à capacidade orçamentária e financeira dos entes. Assim, respeita-se a competência privativa do Poder Executivo, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A redação proposta busca promover a equidade no acesso à alimentação adequada, considerando as desigualdades regionais e a necessidade de focalização nos grupos mais vulneráveis. É o mesmo formato utilizado em leis de diretrizes de saúde e assistência social já aprovadas por esta Casa.

Diante da urgência, da relevância social e da constitucionalidade da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

